DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº 26/2025 — Contrato nº 71/2025

Recorrente: Y.F.C. Construções Ltda. — CNPJ nº 15.186.965/0001-98

Assunto: Recurso administrativo contra a decisão de 30/07/2026, formalizada pela Portaria nº 88/2026.

Vistos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto em 26/10/2026 por Y.F.C. Construções Ltda. contra a decisão que aplicou multa de R$ 313.232,65 por inexecução parcial do Contrato nº 71/2025. A recorrente alega irregularidades nas intimações e na instrução, indevida renúncia à defesa, insuficiência de motivação da dosimetria e divergência na base de cálculo. Requer a nulidade do processo ou, subsidiariamente, a reabertura da instrução, a revisão da multa, a memória de cálculo e a manutenção da suspensão da cobrança.

A Assessoria Jurídica manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, observadas as verificações prévias indicadas no parecer jurídico de 24/11/2026. É o relatório. Passo à decisão.

2. ADMISSIBILIDADE

Conforme consta dos autos o Ofício nº 136/2026 foi recebido em 02/10/2026 e o recurso foi protocolado em 26/10/2026, dentro do prazo de 15 dias úteis previsto no art. 166 da Lei nº 14.133/2021. Conheço do recurso, recebido com efeito suspensivo, nos termos do art. 168.

3. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO

A recorrente foi intimada em 19/03/2026, por correio eletrônico com comprovante de entrega, e apresentou defesa em 25/03/2026, observado o prazo do art. 157 da Lei nº 14.133/2021. A ausência de publicação da intimação individual

não configura nulidade, diante da ciência da interessada (art. 26, §§ 3º a 5º, da Lei nº 9.784/1999, subsidiariamente).

A menção à Portaria nº 19/2026 em lugar da nº 42/2026 não comprometeu o exercício da defesa. Os atos da comissão foram convalidados pela Portaria nº 89/2026, e a sanção aplicada não exige o rito do art. 158 da Lei nº 14.133/2021.

O relatório técnico de 18/03/2026 antecede a defesa e foi disponibilizado à empresa, não havendo prova nova posterior que justificasse a reabertura da instrução. As atas e o relatório da relatora consistem em atos de avaliação. A empresa recebeu cópia dos autos e impugnou os fundamentos da sanção no recurso.

A decisão foi publicada no quadro de avisos em 30/09/2026 e no Diário Oficial dos Municípios Mineiros em 02/10/2026 (edição 4373), com intimação pelo Ofício nº 136/2026. A resposta de 11/11/2025, relativa ao Termo de Rescisão, não foi utilizada como renúncia à defesa no presente processo. Assim, rejeito as alegações de nulidade e o pedido de reabertura da instrução.

4. BASE DE CÁLCULO

O relatório técnico (fls. 36/80) e as planilhas de medição indicam valor contratual de R$ 1.566.163,11, resultante da soma de R$ 235.540,11 em serviços medidos e R$ 1.330.623,00 de saldo. No entanto, a base de R$ 1.566.163,28 adotada na Portaria nº 88/2026 encontra respaldo no termo contratual.

R$ 1.566.163,28 × 20% = R$ 313.232,65 (sem dedução).

5. PROPORCIONALIDADE E DOSIMETRIA

Nos termos do art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, considero a paralisação em 02/10/2025, a desistência voluntária, a recusa de retomada após notificação de 10/11/2025, a execução de apenas 15,03% do objeto, o atraso na entrega da unidade básica de saúde financiada com recursos federais e a necessidade de nova licitação.

Em favor da contratada, pondero a comunicação prévia da desistência e a execução parcial, cujos serviços medidos foram pagos. Não há informação suficiente sobre programa de integridade. A extensão do inadimplemento e a finalidade pública da obra justificam, no caso, a manutenção do percentual de 20% previsto no Termo de Referência, sem prejuízo da reparação de outros danos (art. 156, § 9º).

A execução parcial não afasta a responsabilidade da contratada, mas constitui circunstância relevante para a dosimetria. Em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia (arts. 5º e 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021), adoto o mesmo critério de análise do PAS nº 65/2025, consideradas as particularidades deste contrato. A análise jurídica juntada aos autos demonstra a compatibilidade da dedução com o edital e o Contrato nº 71/2025, inclusive quanto à previsão de incidência sobre o valor global. A manifestação técnica do Setor de Obras de fls. 36/80 atesta a regularidade e o efetivo aproveitamento integral dos serviços medidos, no valor de R$ 235.540,11.

Assim, excluo da base de cálculo a parcela comprovadamente executada e aproveitada, preservando o percentual de 20% e adequando a sanção à extensão do inadimplemento contratual. A memória de cálculo é a seguinte:

R$ 1.566.163,28 − R$ 235.540,11 = R$ 1.330.623,17.

20% × R$ 1.330.623,17 = R$ 266.124,63.

A multa corresponde a aproximadamente 16,99% do valor global do contrato e permanece dentro dos limites do art. 156, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

6. DECISÃO

Ante o exposto, acolhendo os fundamentos do parecer jurídico, CONHEÇO do recurso administrativo e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para rejeitar as alegações de nulidade e o pedido de reabertura da instrução, e para excluir da base de cálculo os R$ 235.540,11 correspondentes aos serviços regularmente

executados e efetivamente aproveitados e fixar **a multa em R$ 266.124,63 (duzentos e sessenta e seis mil, cento e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos), correspondente a 20% sobre R$ 1.330.623,28, mantidos os demais termos da decisão de 30/07/2026, e retificado nesse ponto o art. 1º, I, da Portaria nº 88/2026.**

7. PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

Determino a publicação do extrato no quadro de avisos da Prefeitura e no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, nos termos da Lei Municipal nº 1.331/2015, bem como a intimação formal da recorrente e de seu advogado, mediante endereço eletrônico previamente conferido.

Após a intimação, adote-se a cobrança da multa na forma do art. 156, § 8º, da Lei nº 14.133/2021, mediante desconto de créditos eventualmente devidos, execução da garantia contratual e, quanto ao saldo remanescente, emissão de guia com vencimento em 30 (trinta) dias e eventual inscrição em dívida ativa, observados os requisitos legais. Registre-se a sanção conforme o art. 161 da mesma lei.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itapeva/MG, 25 de novembro de 2026.

DANIEL PEREIRA DO COUTO:89249852649

Assinado de forma digital por DANIEL PEREIRA DO COUTO:89249852649
Dados: 2026.11.25 10:20:28 -03'00'

DANIEL PEREIRA DO COUTO
Prefeito Municipal de Itapeva/MG